



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Assinaturas	Anual			Semanal			1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$. 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total	
Diário da República:							
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00	
1.º, 2.º ou 3.º séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00	
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00	
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00				
Diário da Assembleia da República							
Compilação dos Sumários do Diário da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—	
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—	

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/83:

Determina que as forças de segurança tomem, de imediato, medidas legais adequadas com vista a um maior rigor e intensificação da acção policial e penal, bem como o esclarecimento dos cidadãos em geral.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/83

Vêm sendo frequentes os comportamentos assumidos por grupos de pessoas, mais ou menos numerosos, que ofendem ou põem em perigo interesses juridicamente protegidos, públicos ou privados, perturbando ou impedindo o funcionamento de serviços públicos

essenciais, tais como os de transportes, sequestrando pessoal e exercendo coacção sobre funcionários ou agentes da Administração Pública, desobedecendo a mandados legítimos da autoridade e afectando o livre desenvolvimento de actividades económicas.

Tais comportamentos, de todos conhecidos, pela sua frequência e pela divulgação que lhes é dada pelos órgãos de comunicação social, geram na opinião pública um sentimento de insegurança e a falsa ideia de que a ordem e a tranquilidade públicas podem ser impune e publicamente violadas pela lei do mais forte ou do mais ousado, com total descrédito das instituições e do prestígio da autoridade democraticamente legitimada, o que é inadmissível num Estado de direito.

Quaisquer que sejam as motivações dos promotores e agentes de tais condutas e por mais justas que se apresentem as reivindicações desses grupos de pressão, não pode o Governo demitir-se do dever de garantir a legalidade e a normalidade da vida social e, bem assim, a integridade de pessoas e de bens, perante actos de frontal desrespeito da lei e de provocação ao poder legitimamente constituído.

Entre nós, como em qualquer sociedade civilizada, os actos que integram os comportamentos acima referenciados constituem infracções penais puníveis com rigor, pelo que não pode o Governo quedar-se na passividade perante a sua prática sem trair um seu dever essencial, qual seja o do exercício do poder punitivo do Estado pré-ordenado à defesa da sociedade e à tutela dos seus valores vitais.

Não poderão ser tolerados os comportamentos ilícitos que se traduzem em cortes de estradas e interrupção do tráfego rodoviário, cortes de vias férreas para impedir a circulação de comboios, sequestro

de pessoas, designadamente de gerentes ou administradores de empresas, perturbação de serviços públicos, coacção ou ameaças sobre funcionários públicos, desobediência a mandados da autoridade, desvio de meios de transporte públicos, ocupação de casas de habitação, coacção sobre órgãos de soberania e das autarquias locais.

Assim:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Setembro de 1983, e tendo em vista um maior rigor e intensi-

ficação da acção policial e penal, bem como o esclarecimento dos cidadãos em geral, resolveu:

Determinar que as forças de segurança, em coordenação de esforços e uniformidade de acção, tomem, de imediato, as medidas legais adequadas à prevenção dos referidos comportamentos e à responsabilização criminal de todos os seus agentes e promotores, no quadro da lei penal vigente.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.